Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005613-13.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Franquia

Requerente: Es Apoio Administrativo e Treinamento Eireli Me e outro

Requerido: Jra Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores ES Apoio Administrativo e Treinamento Eireli ME e Eduardo Santinoni propuseram a presente ação contra a ré JRA Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (Saffi Consultoria), requerendo: a) seja declarada a anulação do contrato de franquia firmado com a ré, com a condenação desta na devolução de todos os valores que lhe foram pagos pelos autores, acrescido de perdas e danos, totalizando a quantia de R\$ 70.750,00, acrescido, ainda, da multa contratual prevista na cláusula 15.2 do contrato de franquia; b) alternativamente, que seja declarada a rescisão do contrato, tendo em vista o descumprimento por parte da ré, com sua consequente condenação no pagamento da multa contratual prevista na cláusula 15.2, acrescida das perdas e danos no valor de R\$ 70.750,00.

A ré, em contestação de folhas 330/363, requer a improcedência do pedido porque foram os autores quem deram causa à rescisão contratual, não conseguindo exercer sua função de franqueado de maneira adequada e satisfatória. Aduz que a finalidade do serviço prestado pela rede "Saffi Consultoria" é promover a expansão e a reestruturação de empresas e a ré, na qualidade de franqueadora, tem por finalidade dar apoio aos franqueados da rede na captação de clientes e dar o suporte e *know-how* necessários para a implementação dos planos de negócios pertinentes a cada cliente. Sustenta que cabia aos autores a prospecção de clientela e geração de novos negócios e contratos, implementando os planos traçados pela franqueadora, todavia, os autores não seguiram as orientações da franqueadora e confessaram por mais de uma vez que inadimpliram a cláusula 7.2. ao alegar que "não teve alternativa a não passar a usar suas próprias metodologias de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

trabalho". Alega que, com relação ao valor cobrado pela taxa de franquia e dos *royalties*, as alegações dos autores não merecem prosperar, primeiro, porque a ré tem plena liberdade em definir os valores de sua taxa de franquia, cujo valor está de acordo com a área de abrangência do negócio, o tamanho da franquia, o número de profissionais e outros fatores, sendo que, quando os autores assinaram o contrato de franquia, concordaram com a taxa no valor de R\$ 50.000,00, não havendo qualquer ilegalidade por parte da ré. Aduz que a Saffi possui duas modalidades de franquia. A primeira é a Saffi Fit, com valores que variam entre R\$ 15.000,00 e R\$ 18.000,00. A segunda é a Faffi Compact, com valor da taxa de franquia de R\$ 50.000,00. Sustenta que os próprios autores alegaram que já utilizavam método próprio e que a ré nunca lhes deu suporte, treinamento e nem transferência de *knowhow*, razão pela qual sem razão ao afirmar que a ré lhes prejudicou o seguimento em suas operações.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 447/463.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos colacionados pelas partes (CPC, artigo 396).

Trata-se de contrato de franquia celebrado entre as partes, alegando os autores o seu descumprimento por parte da ré.

O artigo 2°, da Lei 8.955, de 15/12/1994, define que a "franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A mesma lei estabelece, em seu artigo 3°, que o franqueador deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma circular de oferta de franquia, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo, obrigatoriamente, as informações constantes em seus diversos incisos e, em caso de descumprimento, o franqueado poderá arguir a anulabilidade do contrato e exigir devolução de todas as quantias que já houver pago ao franqueador ou a terceiros por ele indicados, a título de taxa de filiação e royalties, devidamente corrigidas, pela variação da remuneração básica dos depósito de poupança mais perdas e danos.

A Circular de Oferta de Franquia (COF) encontra-se colacionada às folhas 26/102. Tenho que referido documento atendeu às determinações constantes do artigo 3º da Lei 8.955, de 15/12/1994, sendo de linguagem clara e acessível (**confira folhas 26/102**).

Os autores alegam que firmaram com a ré um contrato de franquia em 19/07/2013, para implantação e operação de serviços administrativos, uso da marca e logotipo Saffi Consultoria, associados ao sistema de comercialização e administração desenvolvido pela Franqueadora Saffi, de acordo com seus padrões e sob sua supervisão, pagando-lhe a importância de R\$ 50.000,00 pela taxa de franquia e R\$ 19.200,00 pelos royalties.

Sustentam que a ré não possui critério objetivo para valorar sua taxa de franquia, porque a uns franqueados aplicou o valo de R\$ 15.000,00, para outros R\$ 18.000,00, o que é reprovável.

Sustentam, ainda, que houve descumprimento contratual por parte da ré, a qual bloqueou ilegalmente o e-mail e o whatsapp, que não houve transferência de *know-how* nem suporte para desempenhar suas atividades de franquia, que houve a cobrança de valores não previstos no contrato de franquia e que houve irregularidades na circular de oferta de franquias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sustentam que a ré prometeu que seria detentora de patente de sistema de gestão, de software integrado e banco de dados para prospecção de clientes, porém nunca teve oportunidade de conhecê-los.

Alegam que até a data em que foram excluídos do sistema de e-mails da ré, todo suporte que esta forneceu foi de oferecer sistema de propriedade de terceiro (disponível a qualquer pessoa no mercado), de enviar um preposto que lhe deu acesso a algumas planilhas disponibilizadas pelo SEBRAE, não comprovando seu patenteamento e exclusividade de criação pelo "sistema Saffi".

Alegam que jamais receberam qualquer visita focada em metodologia como prometido no contrato e que nunca houve treinamento ou supervisão de campo pela ré e inúmeras vezes que os autores precisaram de suporte, os e-mails eram respondidos tardiamente, de forma inadequada ou então sequer respondidos.

Com relação aos valores cobrados pela ré como taxa de franquia e *royalties*, não há qualquer ilegalidade na cobrança de valores diversos para cada franquia, porque não há proibição nesse sentido na Lei 8.955, de 15/12/1994.

Com relação ao alegado bloqueio do e-mail e do whatsapp, os autores não lograram demonstrar que, em função disso, foram impedidos de exercer as atividades de franqueada.

Com relação à transferência de *know-how*, a ré demonstrou por meio de documentos que deu o suporte necessário à implantação da franquia (**confira folhas 424/426**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De outro giro, o autor aduz que houve a cobrança de valores não previstos no contrato de franquia. Nesse particular, a cláusula 7.2 do contrato de franquia prevê que o franqueado deveria adquirir um software de gestão, bem como qualquer outra ferramenta que viesse a ser implementada pela ré.

Com relação à alegação do autor de que nunca teve a oportunidade de conhecer a patente do sistema de gestão, de software integrado e banco de dados para prospecção de clientes, tenho que, ainda que houvesse demonstrado tal desconhecimento, isso não importaria em descumprimento contratual por parte da ré.

A alegação de que jamais recebeu qualquer visita focada em metodologia como prometido no contrato e que nunca houve treinamento ou supervisão de campo pela ré e que inúmeras vezes precisou de suporte, mas os e-mails eram respondidos tardiamente, de forma inadequada ou sequer respondidos, não merece prosperar, pois os documentos colacionados às folhas 424/426 demonstram o contrário.

Por outro lado, os autores alegam que a ré descumpriu o disposto no inciso III, do artigo 3°, da Lei 8.955, de 15/12/1994, que determina à franqueadora indicar precisamente todas as pendências judiciais em que estejam envolvidos o franqueador, as empresas controladoras e titulares de marcas, patentes e direitos autorais relativos à operação, e seus subfranqueadores, questionando especificamente o sistema da franquia ou que possam diretamente vir a impossibilitar o funcionamento da franquia.

Entretanto, tal dispositivo se refere a ações que questionem especificamente o sistema de franquia ou que possam diretamente vir a impossibilitar o funcionamento da franquia.

Nenhum dos processos relacionados pelos autores tratam da matéria específica do sistema de franquia ou que possam diretamente vir a impossibilitar o seu funcionamento.

Assim, não assiste razão aos autores quanto à alegada infração contratual com relação à omissão de ações propostas contra a ré.

Sustentam, ainda, que a ré passou a cobrar valores não previstos no contrato de franquia: a) implantação de novo sistema para o ano de 2015; b) solicitação de rateios para que a ré pudesse fazer sua exclusiva propaganda como franqueadora, como contribuição para a impressão de revista com foco em venda de franquias da franqueadora; c) o importe de R\$ 1.550,00 para auxiliar financeiramente a franqueadora para exposição de seu *stand* em feiras de franquias, em descumprimento ao inciso VIII, do artigo 3°, da Lei 8.955/94.

O alegado inciso VIII, do artigo 3°, da Lei 8.955/94, estabelece, dentre outras obrigações da franqueadora:

VIII - informações claras quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que as mesmas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte:

- a) remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca ou em troca dos serviços efetivamente prestados pelo franqueador ao franqueado (royalties);
 - b) aluguel de equipamentos ou ponto comercial;
 - c) taxa de publicidade ou semelhante;
 - d) seguro mínimo; e
- e) outros valores devidos ao franqueador ou a terceiros que a ele sejam ligados;

Assim, tenho que os alegados valores não previstos no contrato de franquia encontram-se previstos no inciso VIII, do artigo 3°, da Lei 8.955/94, não havendo, portanto, qualquer irregularidade, mesmo porque tais valores não foram impostos pela ré, a qual simplesmente fez um convite aos autores se estes gostariam de contribuir com as despesas de impressão e jornalismo, com foco em venda de franquias junto à revista Saffi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

(confira folhas 215).

Dessa maneira, não vislumbrei qualquer irregularidade praticada pela ré no contrato de franquia, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor atribuído à causa, ante a complexidade da causa e o trabalho realizado nos autos, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de novembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA